

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600069-71.2020.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL (0136ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

**Recorrentes:** MARCELO PINHEIRO SLAVIERO  
PARTIDO NOVO – CAXIAS DO SUL - RS

**Recorridos:** GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS  
COLIGAÇÃO “CAXIAS PRA FRENTE”

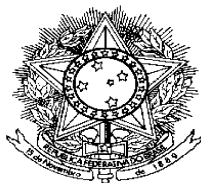
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11363333) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0136ª Zona Eleitoral (ID 11362533, complementada pela decisão de ID 11325733), que julgou procedente representação com pedido de direito de resposta formulada por Gilberto José Spier Vargas e Coligação “Caxias Pra Frente” em face de Marcelo Pinheiro Slaviero e Partido Novo e, com fulcro nos artigos 31 e 32 da Resolução nº 23.608/2019, concedeu *ao candidato representante o direito de resposta em relação ao conteúdo mencionado na inicial, a ser implementado no horário eleitoral gratuito (programa eleitoral), com observância às disposições contidas no art. 32, inciso III, alíneas "c" e "d", da Resolução TSE*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*23.608/2019, isto é, com utilização na resposta de tempo igual ao da ofensa, porém não inferior a 1 (um) minuto, devendo a resposta ser veiculada no horário destinado ao partido político representado e dirigir-se aos fatos nela veiculados, devendo ser consideradas as divulgações ocorridas no programa no dia 06/11/2020, à tarde entre as treze horas e treze horas e dez minutos e a noite entre vinte horas e trinta minutos e vinte horas e quarenta minutos. Conforme alínea "e" do inciso III do art. 32 da Resolução, sendo o tempo reservado ao partido representado inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação.*

Com contrarrazões (ID 11326433), os autos foram encaminhados ao TRE-RS, onde o eminente Relator reputou inviável a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, em razão do esvaziamento da providência, haja vista que já encerrado o primeiro turno das eleições majoritárias no Município de Caxias do Sul, sendo que o recorrente, em razão da sua classificação no pleito (5º lugar), não participará do segundo turno (ID 11391833).

Após, o feito foi remetido a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

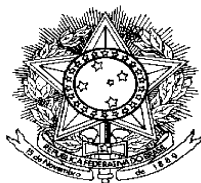
É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 13.11.2020, no dia seguinte ao da intimação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau, observando o prazo legal.

**II.II – Perda superveniente do objeto.**

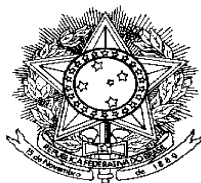
O recurso não deve ser conhecido porquanto, na data de hoje, 21.11.2020, não é mais possível perquirir acerca do cabimento do exercício do direito de resposta objeto da presente representação, uma vez que, com bem dito pelo i. Relator, a parte recorrente não participará do segundo turno das eleições no Município de Caxias do Sul.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES JÁ FOI REALIZADO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. RECORRIDO NÃO DISPUTA O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (TRE-RJ - RE nº 3498 - Relator(a) Des. Herbert De Souza Cohn – Data: 26/10/2016)

---

*Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registre-se que a tutela de eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscada perante a Justiça comum.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

**II.II – Mérito Recursal.**

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.